

DECRETO N. 18.537, DE 25 DE MARÇO DE 1949

Declara sem efeito, em parte, os decretos ns. 18.391, 18.395, 18.395-A, 18.396 e 18.433, todos de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam sem efeito os decretos ns. 18.391, 18.395, 18.395-A, 18.396 e 18.433, todos de 1948, que dispõem sobre reotação de cargos, na parte relativa aos servidores abaixo mencionados: Aida Lisboa - Alice Cavalheiro - Altiva Januzzi - Alvaro de Campos Teixeira - Amelia Gamboa de Sá - Antonia Mucci - Aparecida Ferraz de Oliveira - Benita Souza Côrassa - Carolina Amaral - Cesar Ferragil Filho - Cecilia Anurade França - Edith Eybl - Edith Nazare de Souza - Eddy Ramos de Oliveira - Enequina C. O. Fernandes - Eudylia Tomasini Carvalho - Geny Gertrudes de Almeida - Helena Rodrigues - Hugo B. Pereira Castanho - Hugo Canova - Ida Bertil Fonseca - João Baptista Godoy Moreira - José F. Campos Sales Filho - José Benedito Aranha - José Machado Ribeiro - José Pereira Lima - José Renato Pantoja - Julieta C. dos Anjos - Laercio Goulart - Leopoldina Barreto - Lucia de Carvalho - Lucila Faria Costa - Mabel Monteiro Dantas - Maria Conceição B. Azevedo - Maria do Carmo P. Guimarães - Maria de Lourdes de Vita - Maria Lucia R. Siqueira - Maria Luiza Guimarães - Maria Luiza M. Pupo - Maria Rosario A. Vieira - Mariana Mota Sampaio Campos - Mario Oliveira Dias - Nadéa Simões V. de Souza - Nadyr de Oliveira Dias - Niva de Mello Moraes - Odilon Viana Cotrim - Oirslô Marçal Vieira - Ondina Vieira Camargo - Paulino Lemos - Paulo Oliveira Castro Cerqueira - Pedro Facuri - Rachel Campos Araujo - Regina Helena G. R. Mata - Rosaura A. Pessoa Soprano - Waldemar Freitas Santos - Zelia Nair Franco - Aglair de Souza Ramos - Arístina Barreto Ferreira.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de março de 1949. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 18.538 DE 25 DE MARÇO DE 1949

Dá regulamento aos artigos 29 e 30 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda de imóveis urbanos de residência, celebrados a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, cujos valores não excedam os mencionados no parágrafo 1.º deste artigo, para morada do promitente comprador ou compromissário com sua família, deste que estes não sejam proprietários de outro imóvel urbano no lugar de seu domicílio, estipulado o pagamento do preço em prestações, podendo o imposto devido ser pago em parcelas proporcionais a essas prestações.

§ 1.º - Os valores a que se refere este artigo são os seguintes:

Table with 2 columns: Description and Cr\$. Rows include: Na Capital e em Santos (200.000,00), Nas cidades de mais de 25.000 habitantes exceto a Capital e Santos (120.000,00), Nas cidades de mais de 15.000 até 25.000 habitantes (80.000,00), Nas de 5.000 até 15.000 habitantes (60.000,00), Nas de menos de 5.000 habitantes (40.000,00).

§ 2.º - Tratando-se de terrenos não edificados, os limites admitidos, para efeito da aplicação do disposto deste artigo, serão os equivalentes a 1/3 (um terço) dos previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º - A faculdade prevista neste artigo se estende às promessas ou compromissos de compra e venda de terras rurais de valor não superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) quando as cultive diretamente o promitente comprador ou compromissário que não possua outro imóvel no lugar de seu domicílio.

Artigo 2.º - Em qualquer dos casos referidos no artigo anterior, o pagamento do imposto será feito nas datas em que forem pagas as prestações estipuladas nos contratos, por meio de estampilhas próprias, aplicadas em cadernetas especiais, conforme modelo anexo.

§ 1.º - A inutilização das estampilhas caberá ao compromissário comprador, que a executará por meio de data e assinatura lançadas por extenso, de forma a que se iniciem antes da primeira e terminem após a última estampilha, reproduzindo, ainda, a data, abreviadamente, sobre cada uma.

§ 2.º - É permitida a inutilização na forma do artigo 45 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas.

§ 3.º - É fixado em Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) o mínimo de cada parcela do imposto, devendo ser arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações desta importância e ajustadas em favor do contribuinte, nas últimas parcelas, as diferenças de arredondamento.

§ 4.º - As importâncias relativas às parcelas do imposto não recolhidas nas épocas legais serão acrescidas de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do próprio contribuinte, ou de 20% (vinte por cento), dentro de 30 dias da intimação fiscal.

Artigo 3.º - É facultado ao interessado antecipar o pagamento de prestações do imposto.

Artigo 4.º - Depois de completado o pagamento do imposto, o interessado obterá da Repartição arrecadadora local, mediante a entrega da caderneta referida no artigo 2.º, um certificado do pagamento, com a indicação dos dados necessários à sua transcrição na escritura ou documento, para os efeitos previstos no artigo 32 e seu parágrafo único, da Lei n. 185, de 13-11-1948.

Artigo 5.º - No caso de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda, em que o imposto venha sendo pago parceladamente pelo cedente, na qualidade de promitente comprador ou compromissário originário ou cessionário, será devido o imposto de que tratam o art. 2.º e seus parágrafos, da Lei n. 185, de 13-11-1948, deduzido o valor das prestações já pagas, se inferior, não lhe sendo devido a qualquer restituição.

Artigo 6.º - É facultado ao cessionário, cumpridas as formalidades do art. 7.º, o pagamento parcelado do imposto devido sobre o valor do imóvel ao tempo da cessão, fixada a importância das parcelas do imposto de acordo com o número das prestações contratuais por pagar.

Parágrafo único - Em nome do cessionário, será expedida nova caderneta.

Art. 7.º - Os contribuintes nas condições do art. 1.º, que desejem utilizar-se da faculdade do pagamento

parcelado do imposto, deverão requerer a concessão da medida às autoridades fiscais locais, dentro de 30 dias da data dos contratos de compromisso de compra e venda ou da cessão dos mesmos, atendendo ao seguinte:

I - os pedidos relacionados com a aquisição de prédios para morada tornarão expresso que o interessado não possui outro imóvel no lugar do seu domicílio; o preço do imóvel e que o mesmo se destina a morada do promitente comprador ou compromissário e sua família;

II - quando se tratar de terreno, ficará expresso do pedido que o interessado não possui outro imóvel no lugar do seu domicílio e o preço da aquisição;

III - desde que se trate de terras rurais, ficará expresso o preço da aquisição; que o interessado não possui outro imóvel no lugar do seu domicílio e que as terras serão diretamente cultivadas pelo promitente comprador ou compromissário.

§ 1.º - Verificada, em qualquer tempo, a inexistência das declarações do interessado, as autoridades fiscais tomarão a iniciativa de promover a imediata liquidação do imposto total, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2.º - Constatado que o preço contratado é inferior ao valor real do imóvel ao tempo da lavratura do contrato, o pagamento parcelado será autorizado com base no valor apurado pela Repartição fiscal local.

§ 3.º - As parcelas do imposto correspondentes às prestações contratuais vencidas no período compreendido entre o pedido do interessado e o deferimento serão pagas, sem qualquer acréscimo, no prazo de 30 dias contados da data da notificação do despacho.

Art. 8.º - Os benefícios consignados no § 3.º do artigo anterior serão concedidos aos interessados em contratos de compromisso de compra e venda ou de cessão dos mesmos, quando lavrados no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1949 e a data da publicação do presente regulamento, desde que o requeram dentro de 30 dias.

Art. 9.º - No pagamento do imposto, regulado pelo presente decreto, serão utilizadas estampilhas da emissão autorizada pelo decreto n. 13.266, de 11-3-1943, descritas em seu art. 3.º dos valores de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), trazendo a sobrecarga INTER-VIVOS, conforme modelos anexos.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de março de 1949. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

MODELO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18.538, DE 25 DE MARÇO DE 1949

CADERNETA PARA

PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIAR "INTER-VIVOS"

(DECRETO N. DE 1949)
Nome e endereço do compromissário comprador:
Nome e endereço do promitente vendedor:
Natureza do contrato: Data do contrato: Preço contratual: Cr\$ N. de prestações:
Data do vencimento das prestações:
Importância da prestação contratual:
Valor do imóvel para efeito fiscal: Situação do imóvel:
Confrontações:

VISTO
.... em Área do terreno: Área da construção: N. da averbação no Registro de Imóveis:

Table with 3 columns (1.a, 2.a, 3.a) and 2 rows (Prestação, 4.a, 5.a, 6.a) for recording payments.

(Observação: Com 120 quadros, aproveitando o verso do papel).

DECRETO N. 18.539, DE 25 DE MARÇO DE 1949

Aprova os novos modelos de estampilhas para arrecadação do imposto sobre vendas e consignações, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:
Artigo 1.º - Ficam aprovados os novos modelos de estampilhas cujos "Fac-símiles" figuram em anexo, devidamente rubricados pelo Secretário da Fazenda, emitidas para arrecadação do imposto sobre vendas e consignações.

Artigo 2.º - As estampilhas de que trata o artigo anterior terão o formato de um retângulo com treze (13) milímetros de largura por trinta e dois (32) milímetros de altura, sendo todas picotadas e de dois desenhos ou mo-

tivos diferentes, um deles, cujas características vão descritas no parágrafo primeiro deste artigo, destinado às estampilhas dos valores de dez centavos (Cr\$ 0,10), vinte centavos (Cr\$ 0,20), trinta centavos (Cr\$ 0,30), quarenta centavos (Cr\$ 0,40), cinquenta centavos (Cr\$ 0,50), um cruzeiro (Cr\$ 1,00), dois cruzeiros (Cr\$ 2,00), três cruzeiros (Cr\$ 3,00), quatro cruzeiros (Cr\$ 4,00), cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00), dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), diferentes entre si apenas pelas cores, segundo os valores, sendo o outro desenho ou motivo, cujas características vão descritas no parágrafo segundo deste artigo, destinado às estampilhas dos valores de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), diferentes entre si, também, apenas pelas cores, segundo os valores.

§ 1.º - São as seguintes as características do desenho ou motivo das estampilhas dos valores entre dez centavos (Cr\$ 0,10) a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) inclusive, indoados devidamente no artigo deste parágrafo; a parte superior da gravura tem o seu centro ocupado pela figura de Mercúrio, símbolo do comércio, envolta, lateralmente e no alto, por uma faixa retangular de friso claro e campo escuro, na qual vêm inscritas as palavras "IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES", em caracteres maiúsculos; delimita a parte inferior da figura um friso branco, seguido de um campo de fundo escuro no qual se têm, dispostas em duas linhas, a primeira em forma de semi-curva, as palavras "SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO", em letras maiúsculas, caracteres claros e ladeadas por uma estrela. Vem a seguir, em campo de fundo claro, que ocupa toda a largura da estampilha, delimitado por um friso de cor escura, a designação em letras ou caracteres maiúsculos da unidade do sistema monetário brasileiro, ou de sua centésima parte, expressas, respectivamente, pelas palavras "CRUZEIRO" ou "CENTAVOS", conforme equivalha o valor da estampilha a Cruzeiros ou Centavos, sendo os respectivos algarismos, designativos do valor da estampilha, em caracteres árabes. Finalmente, na parte inferior da gravura, em campo estriado obliquamente e contornado por um friso escuro, as seguintes indicações, em três linhas: "...DE...", na primeira linha e "DE 19...", na segunda linha e, na terceira e última linha "1949-1950", indicativa do biênio para o qual terá validade a estampilha.

O colorido da impressão de cada estampilha é o seguinte: dez centavos, verde escuro; vinte centavos, rosa; trinta centavos, violeta; quarenta centavos, laranja; cinquenta centavos, sépia; um cruzeiro, laranja-forte; dois cruzeiros, verde-claro; três cruzeiros, azul cobalto; quatro cruzeiros, bistre-gris; cinco cruzeiros, amarelo-ocre; dez cruzeiros, sépia; vinte cruzeiros, violeta e cinquenta cruzeiros, azul-ultramar.

§ 2.º - São as seguintes as características do desenho ou motivo das estampilhas dos valores entre cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) inclusive, indicados devidamente no artigo retro: - A parte superior da gravura tem o seu centro ocupado pelo emblema do comércio, que é a roda alada, sobre fundo claro, envolta lateralmente e no alto por uma faixa retangular, de friso claro e campo escuro, na qual vêm inscritas as palavras "IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES", em caracteres maiúsculos; delimita a parte inferior do emblema um friso branco seguido de um campo de fundo escuro, no qual se têm, dispostas em duas linhas, a primeira em semi-curva, as palavras "SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO", em letras maiúsculas, caracteres claros e ladeadas por uma estrela. Vem, em seguida, em campo de fundo claro, que ocupa toda a largura da estampilha, delimitado, por um friso de fundo escuro, a designação em letras e caracteres maiúsculos da unidade do sistema monetário brasileiro, expressa pela palavra "CRUZEIROS", sendo os respectivos algarismos, designativos do valor da estampilha, em caracteres árabes. Finalmente, na parte inferior da gravura, em campo estriado obliquamente e contornado por um friso escuro, as seguintes indicações, em três linhas: "...DE...", na primeira linha, e "DE 19...", na segunda linha, e, na terceira e última linha "1949-1950", indicativo do biênio para o qual terá validade a estampilha.

O colorido da impressão de cada estampilha é o seguinte: cem cruzeiros, verde; duzentos cruzeiros, castanho; quinhentos cruzeiros, vermelho-venezá; mil cruzeiros, carmin; dois mil cruzeiros, azul-ultramarino; cinco mil cruzeiros, carmin-escuro; e dez mil cruzeiros, violeta-escuro.

Art. 3.º - As estampilhas de que trata o presente decreto serão impressas em papel especialmente fabricado para esse fim, cuja massa contém fibras de linho verdes e vermelhas.

Parágrafo único - Na impressão dos valores de dez centavos (Cr\$ 0,10) até cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) será empregado o papel a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 18.478, de 4 de fevereiro de 1949, de cor verde, e para os valores de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) até dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) será utilizado o papel a que se refere este artigo, em branco.

Art. 4.º - As estampilhas a que se refere o presente decreto serão utilizadas unicamente nos distritos fiscais da Capital, Santos, Campinas, Santo André e São Caetano do Sul.

§ 1.º - A partir de 1.º de janeiro de 1950, só poderão ser utilizadas nos distritos fiscais referidos neste artigo as estampilhas mencionadas no artigo 2.º e seus parágrafos, considerando-se como não efetuadas as, estampilhagens, a partir daquela data, nas quais forem utilizadas estampilhas de tipos diferentes das constantes no artigo 2.º.

§ 2.º - As estampilhas de que trata o presente decreto serão postas à venda nos distritos fiscais referidos neste artigo, o mais tardar, a partir de 1.º de novembro do corrente ano.

Art. 5.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS Benedito Manhães Barreto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de março de 1949. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n.º 12.273-41, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Astrogildo Cintra, Rescator, classe "Q", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, prestar serviços junto à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, pelo prazo de um (1) ano, a contar de 23 do corrente mês.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1949. ADHEMAR DE BARROS